DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6625/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16432/2013
PROTOCOLO	: 1447816
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITAS À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 48.187,00
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 251/2011) e da execução financeira, caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 01/2011, oriundos do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 38/2011 (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Dourados/MS e a empresa Comercial T&C Ltda. EFF, visando aquisição de materiais de limpeza e produtos de higienização.

O Procedimento Licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epigrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 1011/2014, constante no processo TC/MS-76242/2011 (Protocolo 1174890), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE - 11687/2017), concluiu pela **irregularidade** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 251/2011), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 01/2011, em razão da intempestividade da publicação, detalhada no item VI.1 **(2ª fase)**, pela **regularidade** da execução financeira **(3ª fase)**, com ressalvas quanto à intempestividade na publicação dos documentos do instrumento contratual e intempestividade no envio dos documentos da execução financeira .

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela irregularidade da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho nº 251/2011, emitida em substituição do termo de contrato, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 01/2011, pela irregularidade da execução financeira, por

contaminação lógico-cronológica e aplicação de multa ao responsável pela prática de ato administrativo sem a devida observância dos requisitos formais do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e em razão das remessas intempestivas dos documentos (Parecer PAR-2ª PRC-30381/2017).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 251/2011) e da execução financeira, caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 01/2011, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 38/2011 (2ª e 3ª fases), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que se refere ao instrumento contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 251/2011), este foi devidamente **formalizado e elaborado** em observância às normas estabelecidas no art. 62 e art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

De acordo com o a análise da inspetoria, a documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 2.1.4.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, entretanto, sua **publicação** em imprensa oficial ocorreu **intempestivamente**, isto é, **fora** do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1]**e alterações,** irregularidade que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de **publicar** os documentos **dentro** do prazo, em conformidade com os ditames do artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Os valores apresentados na tabela abaixo constam no demonstrativo da execução financeira, que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos apresentados, dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei nº 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Empenhos Válidos	**48.187,00**
Comprovantes Fiscais	**48.187,00**
Pagamentos	**48.187,00**

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, esta, encontra- se completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, entretanto, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreram **fora do prazo** de até 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 2.1.4.2, letra A.2 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 251/2011), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 38/2011, celebrado entre o Município de Dourados/MS e a empresa Comercial T&C Ltda. EFF, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Walter Benedito Carneiro Júnior, Secretário Municipal De Finanças E Receitas à época, portador do CPF nº 609.538.531-87, **pela publicação intempestiva da documentação relativa ao instrumento contratual substitutivo na imprensa oficial**, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Walter Benedito Carneiro Júnior, Secretário Municipal De Finanças E Receitas à época, inscrita no CPF sob o nº 609.538.531-87, **pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira**, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH